



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5001367-33.2022.8.24.0139/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: ----- (AUTOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DILIGÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA EM VIÉS SUBJETIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais ajuizada por cliente em face de seu ex-advogado, condenando o réu ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de omissão processual na fase de cumprimento de sentença, a qual culminou na adjudicação do imóvel do autor por valor superior ao débito exequendo sem o devido repasse do saldo excedente ou prestação de informações ao representado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização fundada em falha na prestação de serviço advocatício corresponde à data do ato processual de adjudicação do imóvel ou ao momento em que o cliente teve ciência inequívoca da lesão ao seu direito (teoria da *actio nata* em viés subjetivo).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame da causa subjacente à pretensão indenizatória fundamenta-se na inércia e na violação do dever de informação pelo procurador, que deixou de noticiar ao cliente os atos praticados na fase executiva, notadamente a avaliação e a adjudicação do imóvel a preço superior ao crédito exequendo, abstendo-se de requerer o depósito do saldo remanescente em favor do executado.

4. A fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão ressarcitória orienta-se pela teoria da *actio nata* sob a vertente subjetiva, figurando como termo inicial a data em que a parte lesada tomou ciência inequívoca do prejuízo sofrido, qual seja, o momento em que tentou promover a alienação do imóvel e constatou a perda da propriedade.

5. O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, a respeito do andamento processual, dos riscos e das consequências dos atos praticados na demanda, nos termos do art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

6. Ausente a comprovação da hipossuficiência financeira, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça, reputando-se, contudo, dispensado o recolhimento do preparo recursal em razão do patrocínio exercido por defensora dativa.

7. Diante do desprovimento integral do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal (CPC, art. 85, § 11), observadas as diretrizes do Tema nº 1.059/STJ, bem como a fixação de honorários em favor da defensora dativa pela atuação no segundo grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “O termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória ajuizada por cliente contra advogado, fundada na omissão do dever de informação e na ausência de cobrança de saldo excedente em adjudicação imobiliária, é a data da ciência inequívoca da lesão ao direito, nos termos da vertente subjetiva da teoria da *actio nata*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CC, art. 206, § 3º, V; CEDOAB, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.059; TJSC, Apelação Cível nº 050014791.2012.8.24.0005, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 05.09.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento. Diante do desfecho recursal, a verba honorária sucumbencial deve ser majorada para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na origem. Devem ser fixados, ainda, honorários advocatícios à advogada dativa nomeado, Drª. Cristiane Corso da Rocha, pela atuação em segundo grau, no valor de R\$409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos), a teor do item 8.9 da tabela da Resolução CM n. 5/2019, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7850713v19** e do código CRC **078fe63f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA
Data e Hora: 31/07/2026, às 18:41:18

5001367-33.2022.8.24.0139

7850713 .V19